



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0001637-48.2013.815.0321.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: Ympactus Comercial S/A.

Advogados: Horst Vilmar Fuchs

Apelado: Francinaldo Pereira de Araújo.

Advogado: Felipe Araújo Reul.

ACÓRDÃO

CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação Ordinária de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores. Preliminar de Intempestividade. Recurso interposto no prazo legal. Rejeição. Reprodução de Preliminares aduzidas na contestação. Repetição Integral do Teor. Violação ao Princípio da Impugnação Específica. Não conhecimento das preliminares. Mérito. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Propaganda Enganosa. Restituição de Valores. Pirâmide Financeira. Promessa de Lucro Fácil e Rápido. Restituição dos Valores. Manutenção da sentença. Desprovimento do Recurso.

– Era dever da parte apelante contrapor, em seu recurso, os argumentos do digno magistrado a quo, ao invés de mera reprodução da contestação.

– Ficou demonstrado que o autor/recorrido incidiu em vício de consentimento, já que efetuou investimento de alto retorno financeiro, quando na verdade, ingressou em contratação totalmente diversa (Pirâmide Financeira), evidenciado a afronta à norma do art. 39, IV do CDC, de modo que a declaração de nulidade contratual e o retorno ao status quo ante é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento às fls.349.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Ympactus Comercial (Telexfree inc)** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia-PB, fls. 168/171, nos autos da **Ação Ordinária de Rescisão de Contrato c/c Restituição de Valor Pago**, ajuizada por **Francinaldo Pereira de Araújo**, que julgou procedente o pedido, rescindindo o contrato de adesão de serviços de publicidade, bem como, restituir ao promovente a importância de R\$5.655,00 (cinco mil e seiscentos e cinqüenta e cinco reais).

Nas razões do recurso voluntário de fls. 199/242, aduz o recorrente, em síntese, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, ausência de interesse de agir, bem como inépcia da inicial, já que os valores buscados encontram-se bloqueados em razão de ação civil pública instaurada em outro Estado. No mérito, sustenta, em suma, a ausência de prova da pirâmide financeira e de condenação no âmbito criminal, sendo, portanto, indevida a restituição pretendida. Pede, ao final, pela reforma da sentença recorrida.

Contrarrazões às fls. 326/331, argüindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso. Quanto ao mérito, pede pela manutenção da sentença.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 340/343, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto.

Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de valor, onde a parte autora alega que, como foi vítima de fraude em face da requerida, faz jus ao recebimento dos valores investidos - cerca de R\$ 5.665,00 (cinco mil e seiscentos e sessenta e cinco reais).

Em suma, narra a parte autora que adquiriu um pacote de telefonia junto à requerida, investindo inicialmente o valor de R\$ 5.665,00 (cinco mil e seiscentos e sessenta e cinco reais), referente a dois contratos. Com isso, ficava obrigado a realizar anúncios na internet dos produtos denominados VOIP TELEX-FREE, devendo o promovente receber uma bonificação financeira pelos anúncios realizados, sendo que o autor nada recebeu.

O MM. Juiz “a quo” julgou procedente o pedido do autor, tendo a promovida interposto recurso apelatório, momento em que passo a enfrentar os temas do recurso voluntário de forma destacada:

Inicialmente enfrento a **preliminar de intempestividade do recurso**, matéria apresentada nas contrarrazões do autor.

Observo que a publicação da sentença que julgou os embargos de declaração foi publicada no dia 28/05/2015 (quinta-feira), e o recurso apelatório foi interposto no dia 12/06/2015 (sexta-feira), nos termos da petição de fl. 198, via fac símile, apresentando a via original do recurso dentro do prazo legal de 05 dias úteis subseqüentes a sua interposição, ou seja, em 18/06/2015.

Assim, **rejeito a preliminar de intempestividade do recurso apelatório.**

DA INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DO SOBRESTAMENTO DO FEITO E DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

O recurso de apelação não deve ser conhecido, nos pontos mencionados, porquanto não enfrentou os fundamentos da sentença, limitando-se a repisar (palavra por palavra) os argumentos apresentados na contestação.

Ora, se substitutiva fosse a atuação do segundo grau, não haveria necessidade de irresignação analítica ponto a ponto, mas como é recursal a atividade desempenhada nesse grau de jurisdição, a parte insatisfeita, ao recorrer da sentença, tem a obrigação de declinar os pontos que pretende ver reformados e indicar os fundamentos de fato e de direito que servem de amparo a sua pretensão.

Pode-se concluir que duas falhas, então, concorrem, para o fim de não conhecimento de parte da manifestação recursal da demandada. O primeiro, ao buscar a reforma sentença alegando fatos totalmente alheios a situação fática retratada nos autos. Por segundo, porque não rebate a sentença, o que se apresenta indispensável, repisando as razões, já viciadas, da contestação.

No caso dos autos, a recorrente após longa explanação quanto aos fatos e direito, simplesmente transcreve, em cópia fiel, quase a totalidade dos fundamentos da defesa em relação aos pontos abordados. De forma que, inegavelmente, não enfrenta os fundamentos apreciados pela decisão monocrática guerreada, como determina o art. 514, II, do CPC.

Logo, era dever da parte apelante contrapor, em seu recurso, os argumentos do digno magistrado a quo, ao invés de mera reprodução da contestação. Ademais, importante registrar que, inclusive, os tópicos mencionados acima são idênticos àqueles abordados em defesa (contestação), não trazendo a apelante qualquer fundamentação nova hábil a contrapor os argumentos da sentença.

Sendo assim, é evidente a adoção de tese recursal completamente desconectada da fundamentação da decisão hostilizada, uma vez que deveria ter atacado a sentença (fls. 168/171), que julgou procedente o pedido do autor, e determinou a rescisão do contrato.

Nesse mesmo sentido, já se decidiu no âmbito deste Colegiado:

AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA NA QUAL NEGOU-SE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO. É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão, sob pena de inadmissibilidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20052396920148150000, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, j. em 31-07-2014)

Assim, o não conhecimento parcial do recurso de apelação é medida que se impõe, haja vista a ausência de fundamentação específica, nos termos do inciso II do art. 514 do CPC, modo pelo qual não conheço das preliminares repetidas no presente recurso voluntário.

DA CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. EXISTÊNCIA DE PIRÂMIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESCISÃO DO CONTRATO. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DOS VALORES.

Conforme se verifica da prova documental (fls. 29/42), as partes firmaram Contrato de Adesão a Serviços de Publicidade - Telexfree, tendo o contrato como objeto:

“O usuário, ao acessar o sítio eletrônico da telexfree pode fazer sua adesão, mediante o pagamento de respectiva tarifação o que lhe inerirá na rede de Marketing Multinível telexfree, pelo pelo período de um ano, sem prorrogação ou renovação. Nesta condição, denomina-se PARTNER. Terá o direito a adquirir, com desconto exclusivo, produtos que forem oferecidos no sítio eletrônico www.telexfree.com sendo o principal contas de telefonia VOIP denominadas 99telexfree. O PARTNER quando adquirí-los em forma de kit (ADCENTRAL ou FAMILY) passa a denominar-se divulgador e, para tal, recebe um espaço no sítio www.telexfree.com para divulgar os produtos/serviços que adquiriu.”

Não há dúvida que a relação travada entre as partes é de consumo, submetendo-se ao Código de Defesa do Consumidor.

Da mesma forma, restou demonstrado nos autos que o Ministério Público do Acre ajuizou ação civil pública (0005669-76.2013.8.01.0001), questionando a legalidade dos negócios celebrados pela ré, uma vez que há aparente formação de “pirâmide financeira”. Naquela ação, foi proferida decisão liminar que determinou a suspensão das atividades da empresa e o bloqueio de suas contas e bens.

A toda evidência, trata-se de mais um caso de “pirâmide financeira”.

No caso dos autos, como bem restou consignado na decisão recorrida, observo que a empresa demandada promoveu mais um esquema publicitário do que comercializar serviços de VOIP. Com isso, os divulgadores seriam remunerados pelos valores de adesão de outros divulgadores, em cadeia piramidal com oferta de ganhos altos e rápidos proporcionados pelo recrutamento de novos estreates para a rede.

Dessa forma, ao que tudo indica, a ré prometeu lucros irreais à demandante, que, na busca de um bom investimento, acreditou e depositou confiança e dinheiro na empresa requerida, a qual, ao final, se mostrou uma verdadeira farsa.

Resta demonstrado nos autos e através de inúmeras ações judiciais envolvendo a requerida, que esta realizava o sistema chamado de pirâmide financeira, sistema esse que gerava lucro única e exclusivamente aos criadores do empreendimento, já que não há prova de que tenha repassado absolutamente nada ao autor, ônus da prova que lhe incumbia.

Ademais, ficou demonstrado que o autor/recorrido incidiu em vício de consentimento, já que efetuou investimento de alto retorno financeiro, quando da verdade, ingressou em contratação totalmente diversa.

Por conseguinte, evidente a afronta à norma do art. 39, IV do CDC, de modo que a declaração de nulidade contratual e o retorno ao status quo ante é medida que se impõe.

Ressalto, ainda, que em hipóteses semelhantes o entendimento da jurisprudência é pela rescisão do contrato com a conseqüente devolução dos valores. Vejamos:

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEXFREE. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora. Evidenciado nos autos a prática abusiva perpetrada pela empresa demandada. Afronta ao art. 39, IV do CDC. **A indução do consumidor a erro autoriza a rescisão do contrato e o retorno ao status quo ante. Dano material configurado. Deve o autor ser ressarcido pelos gastos efetivamente comprovados nos autos, consoante os extratos de pagamentos acostados ao feito. Devolução em dobro incabível na espécie. Dano moral não configurado. Inexistência de situação excepcional de afronta aos direitos de personalidade. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005091384 RS , Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 08/10/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/10/2014)***

Logo, correta a sentença proferida que determinou a restituição simples do valor inicialmente investido, de R\$ 5.665,00 (cinco mil e seiscentos e sessenta e cinco reais), referente aos contratos firmados, conforme o comprovante de pagamento constante nos autos, a título de danos materiais suportados.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO ao apelo**, para manter a r. Sentença em todo seu teor.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, José Aurélio da Cruz (Relator), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 13 de Outubro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator